

## RESOLUÇÃO Nº 023/2009 – SEMA

Dispõe sobre a preservação e conservação dos Campos no estado do Paraná e dá outras providências.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, designado pelo Decreto estadual nº 6.358, de 30 de março de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, com alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.514, de 23 de julho de 2001, considerando que:

- 1- é competência plena dos Estados normatizar matéria que não seja objeto de norma geral editada pela União, de acordo com o Artigo 24, § 3º da Constituição Federal e Artigo 11 e Artigo 13, VIII e § 2º da Constituição Estadual, bem como é competência comum e obrigação dos entes da Federação proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora, além de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos e a sadia qualidade de vida de todos, conforme o Artigo 23, incisos VI, VII e X e o Artigo 225 da Constituição Federal e Artigo 12, incisos VI, VII e X e Artigo 207, em especial seu *caput* e § 1º, incisos IV, XII, XIII, XIV, XV, XVIII e XIX e § 2º da Constituição Estadual do Paraná;
- 2- a Lei federal nº 6.938, de 31 de janeiro de 1981, com modificações posteriores, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, tem como objetivo a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, bem como a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida, além de impor ao poluidor e ao predador a obrigação de restaurar, recuperar e/ou indenizar os danos causados (Artigo 4º, incisos I, VI e VII);
- 3- a Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ao instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC – define preservação, no Artigo 2º, inciso V, como o conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, *habitats* e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
- 4- a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- 5- a importância dos Campos como corredores ecológicos e na manutenção, filtragem e regularização de fluxos hídricos nas cabeceiras de sistemas hidrográficos, sua importância biológica e o grau de endemismos, incluindo espécies raras e ameaçadas de extinção;
- 6- é entendimento dominante que o termo campos de altitude deva abranger todas as expressões naturais herbáceas, de caráter relictual, que ocorrem em pisos altitudinais montanos e altomontanos. No sul do Brasil, por consequência, estariam incluídos nesse conceito todos os campos naturais do planalto e dos picos da escarpa da Serra do Mar.
- 7- os remanescentes de vegetação de Campos do Paraná são considerados ameaçados em função da pouca representatividade da biota no estado,

**RESOLVE:**

Artigo 1º. Normatizar, para o estado do Paraná, a preservação e conservação dos Campos e estabelecer critérios a fim de orientar os procedimentos de licenciamento ambiental de atividades nas regiões de ocorrência natural da biota.

Parágrafo único: A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborar mapa a distribuição espacial das regiões de ocorrência natural dos Campos, a que se refere o *caput* do artigo.

Artigo 2º. Para efeitos desta Resolução, o termo Campos abrange a unidade fitoecológica Estepe e os Refúgios Vegetacionais associados ao Bioma Mata Atlântica, conforme IBGE (2004).

Artigo 3º. Devido aos escassos remanescentes de Campos no estado do Paraná e o elevado grau de ameaça a que estão submetidos em função da conversão de áreas para atividades diversas, fica proibido a supressão e a conversão de vegetação nativa nas áreas de ocorrência de Campos, até que sejam definidos os parâmetros básicos para análise da vegetação dos Campos passíveis de uso, bem como os procedimentos para o licenciamento de atividades nessas áreas.

Artigo 4º. O Instituto Ambiental do Paraná deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecer os parâmetros e os procedimentos descritos no parágrafo anterior.

Artigo 5º – Para a consecução dos objetivos da presente Resolução e das necessidades surgidas da sua aplicação, deverão ser buscados acordos, convênios e instrumentos similares com órgãos públicos, em especial os de ensino e pesquisa e com instituições privadas e do terceiro setor.

Artigo 6º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 24 de abril de 2009.

**Lindsley da Silva RASCA RODRIGUES**  
Secretário de Estado